



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.431 - RN (2009/0147872-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES  
E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIVALDO LOURIVAL DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEIS LOCAIS. INTERPRETAÇÃO VEDADA NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Verifica-se dos autos que a insurgência não dispensa a análise de legislação local, quais sejam, a Lei Estadual 6.373/93 e a Lei Complementar Estadual 242/02. Tem-se, desse modo, que a interpretação de lei local é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.431 - RN (2009/0147872-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES  
E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIVALDO LOURIVAL DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão de fls. 314/316, a qual negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a prescrição do fundo de direito dos autores/recorridos, bem como a não incidência da Súmula 280/STF ao presente caso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada e o provimento do especial.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.431 - RN (2009/0147872-2)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES  
E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIVALDO LOURIVAL DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, quanto ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, o acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação não merece acolhimento. Isto, porque o ato atacado é omissivo continuado consistente no não pagamento da gratificação de técnico de nível superior com base na Lei estadual número 6.373/93.

2. Consoante asseverado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem o pleito envolve a percepção de diferenças salariais não pagas pela inércia da Administração envolvendo relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

3. De feito, em casos semelhantes o STJ decidiu que não havendo negativa ao próprio direito reclamado não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação conforme Súmula 85/STJ.

4. Agravo a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe 28.9.2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Sendo a Administração Pública omissa em incorporar à remuneração dos Autores a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual 6.371/93, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.4.2008).

De outra ponta, no que concerne à alegada ofensa ao art. 2º da LICC, verifica-se dos autos que a insurgência não dispensa a análise de legislação local, quais sejam, a Lei Estadual 6.373/93 e a Lei Complementar Estadual 242/02. Tem-se, desse modo, que a interpretação de lei local é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

Cite-se, a propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI ESTADUAL 6.371/93 E SUAS ALTERAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 242/02. LEIS LOCAIS. REVOGAÇÃO. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...].

Para aferir eventual violação ao art. 2º da LICC, necessário analisar a Leis Estaduais que disciplinam a matéria, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag. 1.133.133/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 31/8/2009).

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0147872-2

**AgRg no  
REsp 1.151.431 / RN**

Número Origem: 20080115295

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GIVALDO LOURIVAL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GIVALDO LOURIVAL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : TIAGO MAFRA SINEDINO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.